



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000354708**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2397792-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SELMA SOARES DOS SANTOS, é agravado BANCO SAFRA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**NELSON JORGE JÚNIOR**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.111 --

**Agravo de Instrumento n. 2397792-07.2024.8.26.0000**

**Agravante:** SELMA SOARES DOS SANTOS

**Agravado:** BANCO SAFRA S/A

**Comarca:** São Paulo – Foro Central Cível - 36ª Vara Cível

**Juíza de Direito:** Paula Da Rocha E Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE – PERÍCIA CONCLUSIVA – ASSINATURA LÍCITA.

– Contrato de abertura de conta corrente - Impugnação da autenticidade- Perícia grafotécnica conclusiva- Assinatura autêntica- Documento digitalizado- Pretensão de que o banco réu seja compelido a depositar a via original do título em cartório – Inadmissibilidade – Cópia digitalizada do documento que faz a mesma prova do original – Inteligência do artigo 2º-A e §§ 1º e 2º da Lei nº 12.862/2012, do artigo 23 e § 2º, da Lei nº 12.865/2013, bem como do artigo 11 e § 1º da Lei nº 11.419/2006 – Procedimento de digitalização regulamentado pela Resolução nº 4.474/2016 do Banco Central- Ausência de mácula:

– Licitude da assinatura lançada em contrato, demonstrada pela perícia grafotécnica sobre documento digitalizado que faz a mesma prova do original, que restou conclusiva acerca da autenticidade da assinatura aposta, corroborada, outrossim, por outros elementos dos autos. Inteligência da Lei nº 12.865/2013, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 4.474/2016 do Banco Central.  
RECURSO NÃO PROVIDO

**Vistos etc.**

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão a fls. 322 que, nos autos Embargos à Execução opostos por Selma Soares dos Santos contra BANCO SAFRA S/A, rejeitou as impugnações apresentadas e homologou o laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sustenta o agravante a necessidade de anulação do laudo técnico, sob o fundamento de que a perícia grafotécnica foi realizada sem a apresentação dos documentos originais e do contrato completo, o que compromete sua validade e confiabilidade.

Afirma que a ausência dos documentos originais impossibilitou a realização de um exame grafotécnico adequado, tornando o laudo imprestável como meio de prova. Sustenta que o perito não poderia ter realizado a perícia com base em cópias reprográficas, pois a metodologia adequada exige a análise de documentos originais para assegurar a veracidade da assinatura e demais elementos gráficos.

Ressalta que, conforme as normas de procedimento de grafos cópia do IBAPE-SP, a utilização de cópias não é permitida na realização da perícia, sendo necessário que a análise se baseie em documentos físicos autênticos. Considera que a conclusão do laudo pericial está comprometida e que a questão central que motivou a prova técnica permanece em aberto, uma vez que o laudo foi inconclusivo quanto à contratação do serviço pela demandante, não afastando a possibilidade de fraude.

Diante disso, requer a anulação do laudo pericial, determinando-se que a parte requerida apresente a via original do contrato completo, a fim de possibilitar a realização de uma nova perícia que atenda aos requisitos técnicos exigidos para a grafos cópia.

O recurso é tempestivo e dispensado de preparo.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso

(fls. 24).

O agravado apresentou contraminuta pugnando pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, pugnando pelo seu não provimento (fls. 28/33).

**É o relatório.**

**I. O recurso não comporta provimento.**

Como se viu, a perícia grafotécnica realizada no título extrajudicial apresentado pelo embargado, concluiu que *as assinaturas contestadas e autênticas demonstraram coincidências identificadoras e significativas de tal forma que levam à conclusão de que as firmas no documento guerreado foram realizadas por SELMA SOARES DOSSANTOS.*” (fls. 307).

Ou seja, a assinatura é autêntica, e o título executivo é lícito, pois assinado pelo embargante.

O embargante, em seu recurso, alega que a perícia deve ser refeita no documento original, impugnando, assim a perícia efetuada no documento digitalizado. Não obstante dito argumento, a perícia grafotécnica efetuada em documento digitalizado é plenamente cabível.

Conquanto não se olvide que os referidos documentos se encontram reproduzidos nos autos, é certo que esta

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

condição isolada não é suficiente a infirmar a conclusão obtida em extenso e detalhado trabalho pericial, sendo certo que incumbe ao especialista responsável por sua condução indicar a possibilidade ou não de estudo com base em cópias, tendo por base a qualidade e nitidez dos documentos presentes.

Ademais, não se pode olvidar, que a digitalização de documentos é objeto de regulamentação por leis federais, bem como por resolução do Banco Central, não havendo, no caso, fundamento para a exigência de apresentação do documento original.

Acerca do tema, decidiu em caso análogo esse E. Tribunal:

*EMENTA. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RÉU APRESENTOU CONTRATO COM ASSINATURA DO AUTOR. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA CONCLUIU QUE A ASSINATURA É AUTÊNTICA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, movida por Izael Gomes Lopes contra Itaú Unibanco S.A., alegando desconhecimento do contrato que fundamenta a dívida e cobrança em sede administrativa indevida. A sentença julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor em sucumbência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a autenticidade da assinatura no contrato digitalizado e (ii) a validade da perícia grafotécnica realizada sobre o documento digitalizado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A perícia grafotécnica confirmou a autenticidade das assinaturas, não havendo nulidade na análise do contrato digitalizado, pois o perito não fez ressalvas quanto à necessidade do documento físico.** 4. A sentença destacou a regularidade do contrato e a ausência de*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*impugnação técnica por parte do autor, justificando a improcedência dos pedidos. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A perícia grafotécnica em documentos digitalizados é válida na ausência de ressalvas técnicas. 2. A autenticidade das assinaturas afasta a alegação de inexistência de débito. LEGISLAÇÃO CITADA: Código de Processo Civil, art. 85, § 11. JURISPRUDÊNCIA CITADA: TJSP, Apelação Cível 1008866-11.2021.8.26.0077, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 10.10.2023; TJSP, Apelação Cível 1001835-68.2022.8.26.0411, Rel. Irineu Fava, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 04.09.2023.(TJSP, Núcleo de Justiça 4.2 em Segundo Grau, Apelação Cível n. 1010199-02.2023.8.26.0344, relator desembargador Gilberto Franceschini, j. 16.12.2024)*

*CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Sentença de parcial procedência. Recurso do banco. Inocorrência de prescrição quinquenal (art. 27 do CDC). Apresentação do instrumento contratual digitalizado para perícia grafotécnica. Preclusão da prova pericial por falta de apresentação do instrumento contratual original. Inadmissibilidade. **Viabilidade de perícia de cópia digitalizada.** Inteligência do art. 425, VI do CPC. Precedentes. Sentença anulada. Recurso do réu provido (TJSP, com observação, prejudicado o recurso adesivo da autora. (TJSP, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível n. 100042694.2023.8.26.0646, relator desembargador Guilherme Santini Teodoro, j. 18.09.2024).*

*APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ORGANIZAÇÃO DE EVENTO DE*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*FORMATURA - Negativa de contratação - Insurgência do autor contra perícia grafotécnica - **Possibilidade de realização de prova pericial nos documentos digitalizados** - Inteligência do art. 425, VI, CPC - Laudo em conformidade com o art. 473 CPC - Simples discordância com as conclusões periciais que não justificam a realização de nova perícia técnica - Autenticidade da assinatura do autor atestada por exame pericial grafotécnico - Reconhecimento da validade da contratação - Sentença mantida (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível n. 1002703-89.2018.8.26.0248, relator desembargador Sidney Braga, j. 20.08.2024)*

Logo, considerando que o perito teve condições adequadas para a realização de seu trabalho, valendo-se de documentos digitalizados e das tecnologias disponíveis, e que tais recursos foram suficientes para fundamentar a conclusão apresentada no laudo, não há que se falar em nulidade da perícia.

**II.** Diante do exposto, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

**Nelson Jorge Junior**

**-- Relator --**